



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.372 - DF (2009/0100335-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MAURÍCIO PEREIRA BARCELLOS
ADVOGADO : LUÍS EMANOEL DE CARVALHO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARCIALIDADE DA COMISSÃO PROCESSANTE. DA PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA.

1. Diante da conclusão da Administração, com base nas provas coligadas aos autos do processo disciplinar, que o impetrante valeu-se das atribuições do seu cargo para lograr proveito próprio ou em favor de terceiro, não há falar, considerada a gravidade dos fatos, em ofensa ao princípio da proporcionalidade ou da motivação, tampouco em ausência de isenção ou imparcialidade da Comissão Processante, tendo em vista a ampla fundamentação utilizada para concluir pela aplicação da pena de demissão.
2. Nos termos do artigo 168, *caput*, da Lei nº 8.112/90, "o julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos."
3. "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não sendo concedido efeito suspensivo ao recurso administrativo ou ao pedido de reconsideração, não há irregularidade na aplicação da pena de demissão imposta após regular processo administrativo disciplinar" (RMS 17.839/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 13/03/2006).
4. De acordo com entendimento firmado por esta Terceira Seção, em consonância com a jurisprudência do Excelso Pretório, o fato de o servidor público estar em gozo de licença médica não impede a aplicação da penalidade de demissão. Precedentes.
5. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 08 de junho de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.372 - DF (2009/0100335-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MAURÍCIO PEREIRA BARCELLOS
ADVOGADO : LUÍS EMANOEL DE CARVALHO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MAURÍCIO PEREIRA BARCELLOS, ex-policia rodoviário federal, contra ato do MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA consubstanciado em sua demissão por meio da Portaria nº 780, publicada em 04/05/2009, por ter "sido surpreendido dirigindo veículo pertencente a um outro ocupante, dentro do qual foram encontradas mercadorias estrangeiras desacompanhadas da documentação fiscal exigida, as quais foram avaliadas em R\$ 21.695,66 (...), com valor tributário calculado em R\$ 7.181,70 (...)" (fl. 4).

Alega o impetrante que, apesar do ato impetrado, bem como o relatório final da Comissão Processante e demais pareceres subsequentes, estabeleceram como principal infração "valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública", "em nenhum momento do processo administrativo (...) ficou absolutamente provado o preenchimento integral do tipo administrativo utilizado como fundamento para a demissão" (fl. 6).

Sustenta que "já estava condenado desde o nascedouro do procedimento administrativo, pois a comissão somente valorou aquilo que era prejudicial ao impetrante, deixando de lado ou desvalorando os argumentos e provas da defesa" (fl. 8).

Aduz que o relatório final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar "é apenas peça informativa e opinativa, não tendo efeito vinculante", e que "poderia a autoridade julgadora divergir tanto das conclusões quanto das sugestões do relatório sem qualquer ofensa ao interesse público ou ao direito das partes, fundamentando sua decisão em elementos existentes no processo ou na insuficiência de provas para uma decisão punitiva ou, mesmo, deferitória ou indeferitória da pretensão defensiva postulada" (fl. 11).

Por outro lado, afirma que, "em cabendo ainda pedido de reconsideração e recurso administrativo, nada há que se falar em trânsito em julgado da decisão administrativa que determinou a demissão do servidor impetrante" e que "a aplicação imediata dos efeitos condenatórios da decisão que determinou a demissão consubstancia-se verdadeiro ato ilegal e abusivo por parte da autoridade impetrada, máxime pelo fato de que o impetrante" (fl. 14) formulou pedido de reconsideração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aponta, ainda, ofensa ao princípio da proporcionalidade e ressalta que "a compatibilidade entre a gravidade da falta e os prejuízos que advierem para o serviço público e a sanção é indispensável para a validade jurídica do processo, pois o excesso na medida punitiva nada mais é do que o abuso de poder repellido pelo direito" (fl. 19).

No ponto, assevera que, no caso em exame, "restou comprovado que nunca houve nenhuma mácula ou apontamento negativo que viesse a desabonar a conduta funcional do impetrante, sendo pois razoável que o mesmo tivesse qualquer outra punição menos a funesta demissão, a qual mostrou-se desproporcional com os fatos investigados" (fl. 20).

Por fim, argumenta que não poderia ter sido demitido enquanto gozava de licença médica para tratamento de saúde, por problemas psiquiátricos, porque tinha direito à estabilidade provisória.

Requer a concessão da segurança, a fim de que seja reintegrado ao cargo de policial rodoviário federal, com o pagamento de verbas remuneratórias desde a data da impetração.

Em suas informações (fls. 365/402), manifestou-se a autoridade coatora no sentido de que houve a comprovação da materialidade e autoria do ilícito administrativo, "em face da prisão dos PRF's com as mercadorias sem notas fiscais acondicionadas no porta-malas do veículo dirigido por Maurício Pereira Barcellos"; que "está comprovado nos autos administrativos que o impetrante efetivamente valeu-se do cargo para lograr vantagem em proveito próprio ou de outrem" e que se utilizou "da condição de policial rodoviário federal para se isentar do pagamento de taxas de pedágio."

Além disso, esclareceu a Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça que "a Comissão valorou corretamente as provas, tendo ponderado todos os argumentos utilizados"; que "não assiste qualquer razão ao impetrante quanto à alegada desproporcionalidade na aplicação da pena de demissão"; que "não há falar em trânsito em julgado para a aplicação dos efeitos da Portaria"; e, por fim, que "não merece prosperar a alegação quanto à impossibilidade de demissão em caso de licença médica."

Opina o Ministério Público Federal (fls. 414/422) pela denegação da segurança.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.372 - DF (2009/0100335-7)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARCIALIDADE DA COMISSÃO PROCESSANTE. DA PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA.

1. Diante da conclusão da Administração, com base nas provas coligadas aos autos do processo disciplinar, que o impetrante valeu-se das atribuições do seu cargo para lograr proveito próprio ou em favor de terceiro, não há falar, considerada a gravidade dos fatos, em ofensa ao princípio da proporcionalidade ou da motivação, tampouco em ausência de isenção ou imparcialidade da Comissão Processante, tendo em vista a ampla fundamentação utilizada para concluir pela aplicação da pena de demissão.
2. Nos termos do artigo 168, *caput*, da Lei nº 8.112/90, "o julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos."
3. "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não sendo concedido efeito suspensivo ao recurso administrativo ou ao pedido de reconsideração, não há irregularidade na aplicação da pena de demissão imposta após regular processo administrativo disciplinar" (RMS 17.839/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 13/03/2006).
4. De acordo com entendimento firmado por esta Terceira Seção, em consonância com a jurisprudência do Excelso Pretório, o fato de o servidor público estar em gozo de licença médica não impede a aplicação da penalidade de demissão. Precedentes.
5. Segurança denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Consoante relatado, insurge-se o impetrante contra ato do Ministro de Estado da Justiça consubstanciado em sua demissão por meio da Portaria nº 780/2009, por ter "sido surpreendido dirigindo veículo pertencente a um outro ocupante, dentro do qual foram encontradas mercadorias estrangeiras desacompanhadas da documentação fiscal exigida, as quais foram avaliadas em R\$ 21.695,66 (...), com valor tributário calculado em R\$ 7.181,70



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)" (fl. 4).

Alega o impetrante que a aplicação da penalidade de demissão estaria eivada de vícios insanáveis. Para um melhor exame da controvérsia, passo a análise, em separado, de cada um deles.

1) Ausência de prova da autoria e da materialidade, imparcialidade da Comissão Processante e ofensa ao princípio da proporcionalidade na aplicação da pena de demissão

Sustenta o impetrante que "em nenhum momento do processo administrativo (...) ficou absolutamente provado o preenchimento integral do tipo administrativo utilizado como fundamento para a demissão" (fl. 6) e que "já estava condenado desde o nascedouro do procedimento administrativo, pois a comissão somente valorou aquilo que era prejudicial ao impetrante, deixando de lado ou desvalorando os argumentos e provas da defesa" (fl. 8).

Além disso, aduz ofensa ao princípio da proporcionalidade e ressalta que "a compatibilidade entre a gravidade da falta e os prejuízos que advierem para o serviço público e a sanção é indispensável para a validade jurídica do processo, pois o excesso na medida punitiva nada mais é do que o abuso de poder repellido pelo direito" (fl. 19).

De acordo com entendimento adotado por esta Terceira Seção, é admitido o exame, na via judicial, da motivação do ato de aplicação de pena disciplinar a servidor público a fim de se averiguar a existência de provas suficientes da prática da infração prevista na lei, bem como de ocorrência de ofensa ao princípio da proporcionalidade.

A esse respeito, confirmam-se julgados desta Terceira Seção, proferidos por unanimidade:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IRREGULARIDADES FORMAIS. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OCORRÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...)

IV - A infração funcional consistente em recebimento de vantagem econômica indevida, e de resto todas as infrações que possam levar à penalidade de demissão, deve ser respaldada em prova convincente, sob pena de comprometimento da razoabilidade e proporcionalidade.

Segurança concedida." (MS 12429/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 29/6/2007)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CORRUPÇÃO. DEMISSÃO. REEXAME DAS PROVAS. AUTORIDADE COMPETENTE. FORMALIDADES ESSENCIAIS. PROPORCIONALIDADE. NÃO FORMAÇÃO DE CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Mandado de Segurança não será concedido quando se tratar de ato disciplinar não viciado por incompetência da autoridade ou inobservância de formalidade essencial. Entretanto, as provas essenciais à imposição da pena devem ser avaliadas em face do princípio da proporcionalidade, quando se elabora convicções de culpa e, por extensão, motivação da decisão administrativa.

2. A infração funcional consistente em recebimento de vantagem econômica indevida, e de resto todas as infrações que possam levar à penalidade de demissão deve ser respaldada em prova convincente, sob pena de comprometimento da razoabilidade e proporcionalidade (MS 12.429/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 29.06.2007).

3. No caso, o acervo probatório não se mostra suficiente para comprovar, de maneira ampla e indubitável, a corrupção supostamente cometida pelo Policial Rodoviário Federal, pois a única prova da conduta do impetrante são os depoimentos, de mesmo conteúdo, prestados por cidadão estrangeiro e sua esposa, que descreveram o ato de corrupção sofrido, mas que sequer realizaram a identificação pessoal do impetrante.

(...)

6. Segurança concedida para anular a Portaria 1.379, de 07.08.2007, que demitiu o impetrante do cargo de Policial do Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça, promovendo-se sua reintegração ao cargo. Prejudicada a análise do Agravo Regimental." (MS 13.091/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 7/3/2008)

Consoante se verifica dos autos, da leitura do Relatório Final da Comissão Processante, corroborado por manifestação da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, a aplicação da penalidade disciplinar ao impetrante foi devidamente motivada pela existência de provas suficientes da prática das infrações que serviram de fundamento para sua demissão, não havendo nos autos comprovação de que tenha a Comissão Disciplinar agido com imparcialidade.

Para bem esclarecer a questão, cumpre transcrever trechos do Relatório Final da Comissão Processante:

"Incontroverso é que Maurício Pereira Barcellos, juntamente com seus amigos Jonatas e Marcus, foi flagrado trafegando em rodovia federal transportando grande quantidade de mercadorias oriundas do Paraguai, sem a devida documentação legal, mercadoria avaliada pela Delegacia da Receita Federal em Cascavel no montante de R\$ 21.705,90 (vinte e um mil, setecentos e cinco reais e noventa centavos), conforme documento de fls. 211 a 213.

Tal fato é reconhecido pelos acusados em seus depoimentos e corroborado por farta documentação acostada e depoimentos harmoniosos dos agentes da Polícia Rodoviária Federal, responsáveis pela abordagem e fiscalização, ficando assim comprovada a autoria do servidor Barcellos e também a materialidade." (fl. 255)

"Pela versão apresentada por Barcellos, Diego, Jonatas e Marcus a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

viagem teria sido combinada somente entre os três últimos, tendo Barcellos ficado de fora e nem sequer saberia que os amigos viajariam para Foz do Iguaçu. Que Barcellos somente teria sido solicitado para levar documentos e dinheiro necessários para liberdade de Diego, quando da prisão deste, devido a ter efetuado disparo dentro de uma boate em Foz do Iguaçu.

Nos autos esta versão não se comprovou, ao contrário, foi desmentida, existe farto conjunto probante de que a viagem foi realizada em dois veículos e que além do veículo Nissan/Sentra ocupado por Diego, Jonatas e Marcus, Barcellos utilizou-se de seu veículo Ford/Fusion, placas LKM 1007.

Esta afirmação é feita com base nas passagens pelas praças de pedágio da rodovia BR 277, rodovia que liga Curitiba a Foz do Iguaçu, sob concessão da Concessionária Rodovia das Cataratas, folhas 128 a 142.

(...)

Portanto todas estas passagens se deram em curto intervalo de tempo entre um veículo e outro, algumas ocorrendo no mesmo minuto e, na praça de Cascavel, inclusive ocorrendo a alternância entre qual veículo passou a frente do outro, com isto se comprova que o veículos estariam realizando a viagem juntos, um seguindo o outro.

Observamos que em todas estas passagens os dois veículos foram isentados do pagamento da tarifa de pedágio em virtude de seus condutores Diego e Barcellos, terem se identificado como policiais rodoviários federais, mediante a apresentação da carteira de identidade funcional." (fls. 256/257)

"Mesmo depois de a Comissão ter apresentado provas de que Barcellos teria realizado a viagem junto com os outros, qual o motivo de Barcellos não ter falado a verdade em seu interrogatório?

O que teria ele para esconder?

Os motivos da viagem, ao contrário do citado como sendo turismo, no nosso entendimento foi realmente com o intuito de realizar compra de mercadorias. A Comissão objetivando esclarecer este ponto solicitou a defesa que apresentasse fotos dos servidores e seus amigos nos pontos turísticos de Foz do Iguaçu, porém a Defesa não apresentou nenhuma foto onde poderiam ter comprovado de que os amigos estiveram nestes locais." (fls. 257/258)

"Acreditamos que estavam aguardando o retorno de Barcellos para que este conduzisse o veículo ou estivesse dentro deste para numa eventualidade utilizar-se da sua condição de policial.

A argumentação da defesa de que a presença de Barcellos seria para trazer documentos e dinheiro para Diego, se apresentou frágil, tendo em vista que o envio de documentos seria mais rápida e econômica se fosse providenciada via SEDEX da mesma forma o envio de dinheiro seria mais seguro e rápido se fosse feito através de depósito em conta corrente."

"Após citarmos estes trechos, chegamos a conclusão de que para um mesmo fato existem três versões diferentes, uma a passada quando dos depoimentos na Polícia 23 Federal, outra quando dos depoimentos para a Comissão e a última e verdadeira aquela que se encontra provada nos autos. Que da conta que a viagem foi planejada e executada em dois veículos, os quais chegaram juntos a Foz do Iguaçu, um conduzido por Barcellos e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outro por Diego, mostram o retorno para o Rio de Barcellos depois da prisão de Diego e novamente sua ida via aérea para buscar o outro veículo, que foi objeto da apreensão."

"Passaremos agora a discorrer sobre algumas provas importantes nos autos, as quais evidenciam que o policial Barcellos já tinha realizado outras viagens do Rio de Janeiro para Foz do Iguaçu e que desmentem o que ele afirmou para a Comissão no seu interrogatório quando disse que a viagem de avião seria a primeira que fazia à Foz do Iguaçu.

Foram juntados aos autos documentos oriundos da Concessionária Rodovia das Cataratas, empresa responsável por administrar o trecho da Rodovia BR 277 desde a região da cidade de Guarapuava/PR até Foz do Iguaçu/PR. Esta empresa, por liberalidade sua, franqueia a passagem de policiais rodoviários federais por suas pragas de pedágio, dispensando-os do pagamento da tarifa mediante a apresentação da carteira de identidade funcional, a qual é fotografada, juntamente com o veículo conduzido pelo policial.

Em todas as passagens que serão citadas a seguir o policial foi isentado do pagamento do pedágio, tendo se identificado com a funcional.

(...)

No momento do interrogatório todas estas provas acima citadas, depois de Barcellos ter dada a sua versão para os fatos, foram apresentadas para ele e o servidor ficou surpreso, talvez por achar que a Comissão não iria se aprofundar na investigação e se ater apenas na situação que desencadeou a sua prisão em Cascavel. Neste momento do interrogatório foi-lhe oportunizado que se manifestasse sobre os documentos apresentados e, mesmo assim, ele insistiu em afirmar que a viagem de avião seria a primeira que realizou para Foz do Iguaçu, insistiu dizendo que não esteve na cidade de Foz do Iguaçu em outras oportunidades somente chegando em Foz no dia 11 de setembro de 2007 e afirmou que não teria sido ele quem conduzia o veículo Citroen/Picasso nas passagens acima mencionadas, porém não relatou nenhum fato que pudesse mudar a convicção da Comissão de que constantemente realizava viagens a região de Foz do Iguaçu e por consequência ao país vizinho, para, em tese, fazer compra de mercadorias.

"

"Não nos foi apresentado motivo relevante que justificasse o retorno de Barcellos do Rio de Janeiro, via aérea, para Foz do Iguaçu. As afirmações de que seriam para trazer documentos e dinheiro não nos convenceu, pois, conforme já foi dito, para o dinheiro poderia se utilizar dos serviços bancários e para os documentos o serviço dos Correios, caso este serviço não estivesse disponível poderiam se utilizar de fax ou sistema de informática para encaminhá-los.

(...)

Nos parece que o único motivo que Barcellos retornou a Foz foi para buscar o outro veículo. Se assim não fosse Jonatas e Marcus, que são habilitados, poderiam ter realizado a viagem de retorno sozinhos."

"Isto nos leva a acreditar que a viagem foi financiada por Jonatas e Marcus e que Barcellos e Diego teriam a função de, em virtude de serem policiais, conduzir os veículos garantindo o sucesso da empreitada."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"De acordo com nosso entendimento e conforme as provas existentes nos autos, seus amigos sabiam que Barcellos viajou junto, uma vez que os veículos conduzidos por Barcellos e Diego realizaram a viagem juntos e neste documento, mais uma vez, Barcellos tentando desmentir o alegado em seu interrogatório, mentiu novamente quando disse que seus amigos não sabiam de sua viagem.

Ficou comprovado que não só sabiam da viagem de Barcellos como também ficaram hospedados no mesmo hotel em Foz do Iguaçu."

"No seu interrogatório Barcellos, depois de lhe apresentada a foto contendo a passagem nas praças de pedágio do veículo Citroen/Picasso, de sua propriedade, afirmou que este veículo teria ficado com ele apenas três meses e então teria repassado para um amigo do qual nem sabia o nome completo, apenas que se chamaria Lirio e que perdeu o contato com o mesmo e vendeu a este porque não gostou do veículo, tendo repassado para este amigo, do qual não se recorda o sobrenome, a responsabilidade pelo pagamento do financiamento, tendo o veículo permanecido em nome de Barcellos.

Nas passagens pelas praças de pedágio com este veículo consta que ele foi isento do pagamento do pedágio por estar sendo conduzido em uma das oportunidades pelo próprio Barcellos e em outra por outro policial de nome Marcelo Oliveira de Aquino.

Acreditamos que nem a Defesa, nem o servidor se manifestaram sobre este fato e também sobre a utilização da caminhonete Ford/Ranger, apesar disto ter sido citado no indiciamento, por não terem argumentos para refutar as provas apresentadas pela Comissão.

Na viagem que gerou o flagrante pela Polícia Rodoviária Federal, onde Barcellos foi flagrado conduzindo o veículo Nissan/Sentra carregado com mercadorias do Paraguai sem documentação fiscal, a Defesa alega que Barcellos não sabia da existência de mercadorias no veículo e que ninguém quando vai aceitar uma carona indaga o proprietário do automóvel sobre as bagagens transportadas.

Nos depoimentos colhidos na Polícia Federal de Cascavel, fls. 33 a 35. todos são unânimes em afirmar que Barcellos sabia da existência de mercadorias no interior do veículo, mas não sabia os valores e que tipo de mercadorias. O próprio Barcellos afirma que sabia das mercadorias e acrescenta que tinha conhecimento de que estas tinham sido compradas no Paraguai.

Portanto a tese do desconhecimento da existência de mercadorias não encontra fundamentação nos autos.

A alegação de que Barcellos assumiu a direção do Nissan/Sentra porque Jonatas e Marcus estavam cansados, diante do levantado nos autos se apresenta absurda, pois como já comprovado nos autos Barcellos teria ido para Foz, no dia 07/09/2007, retornado para o Rio de Janeiro, no dia 09/09/2007, conduzindo o seu veículo Fusion, no dia 10/09/2007 providenciado a documentação, no dia 11/09/2007. retornado para Foz. de avião, chegando no início da madrugada e já nas primeiras horas do dia afirma estar mais descansado do que os outros dois que permaneceram em Foz do Iguaçu, sem nenhuma outra função além de terem realizado compras no Paraguai e visitado Diego na carceragem da PRF."

"Acreditamos que os policiais valeram-se do cargo quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizando a malha rodoviária federal enveredaram-se na modalidade criminosa de introduzir no país mercadorias estrangeiras sem a devida documentação fiscal, principalmente pelo fato de que sendo policiais deveriam combater o crime principalmente aquele que ocorre nas rodovias federais.

É incompatível com a função de policial o transporte de mercadorias estrangeiras sem documentação fiscal, estando presente fortes indícios de que a conduta era reiterada, principalmente com relação a Barcellos, haja vista os documentos de fls. 201, controle de passagens no Sistema Sinivem e fls. 143 a 151, relatório de passagens nas praças de pedágio que ficam no trecho da BR 277, no estado do Paraná, rodovia que dá acesso a Foz do Iguaçu e ao Paraguai.

Nestas praças de pedágio as passagens foram feitas por Barcellos com os veículos Citroen/Picasso, placas KUQ - 4042, de sua propriedade. e Ford/Ranger, placas LOL - 9249, mas verifica-se que além do policial Barcellos, o policial Marcelo Oliveira Aquino também se utilizou do veículo Citroen para realizar uma viagem para Foz do Iguaçu e em todas as passagens os policiais se identificavam objetivando a isenção do pagamento da tarifa.

(...)

Também valeram-se do cargo nestas apresentações quando da passagem pelo pedágio ao se identificarem como policiais. Tal fato ficou comprovado mediante as inúmeras passagens pelas praças de pedágio já relatadas. Frisamos que a passagem realizada por Barcellos, no dia 12/09/2007, pela praça de pedágio de São Miguel do Iguaçu, conforme documento de fls. 306, se deu com o veículo já carregado com as mercadorias de procedência estrangeira; e a abordagem pela Polícia Rodoviária Federal teria ocorrido momentos após, na cidade de Cascavel/PR." (grifo não original - fls. 274/275)

"Portanto, como já dito anteriormente, não podemos compartilhar da idéia de que permaneça vigiando as rodovias federais e reprimindo o contrabando e descaminho, servidores que planejaram, atuaram e, ainda, Barcellos foi flagrado praticando ato que deveria combatê-lo. (...)

Mesmo o servidor Barcellos alegando que não participou financeiramente na compra das mercadorias, no momento em que, em frente ao hotel, teve ciência do que seria transportado no veículo, assumiu a responsabilidade pelo transporte, juntamente com Jonatas e Marcus Vinícius.

Durante os depoimentos de Marcus e Jonatas observamos que houve um esforço por parte deles em imputar toda a responsabilidade pela aquisição e transporte das mercadorias ao Jonatas, tentando isentar de responsabilidade os servidores Diego e Barcellos

No depoimento de Viviane, atual esposa de Jonatas, observamos que a verdade veio a tona, pois ela afirmou que Jonatas lhe disse que Barcellos também participaria da viagem e também informou que a época ela e seu noivo estariam em contenção de despesas para realização do casamento, o qual ocorreria a aproximadamente dois meses após a prisão de seu noivo, isto nos leva a crer que Jonatas não dispunha da quantia de vinte e dois mil reais para utilizar na chamada viagem de turismo. Isto aliado ao fato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jonatas não ter conseguido explicar de quem teria emprestado o dinheiro.

A estória fantasiosa elaborada para servir de proteção aos servidores não foi confirmada pelas provas juntadas nos autos, inclusive verificamos que em vários pontos a estória apresentada à Comissão é diferente da apresentada nos depoimentos colhidos na Polícia Federal." (fl. 277)

"Assim concluímos que os servidores indiciados teriam infringido aos dispositivos previstos na Lei 8.112/90, incorrendo nas infrações de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; Ser leal à Instituição a que servir; Observar normas legais e regulamentares; Manter conduta compatível com a moralidade administrativa; Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública; respectivamente enquadrados nos artigos 116. incisos I, II, III, IX e artigo 117, inciso IX." (fl. 280)

Na mesma linha, concluiu a Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça que:

"59. Proveito próprio é toda vantagem, pecuniária ou não, pessoal ou de outrem. No caso dos autos, restou comprovado que houve vantagem em proveito de outrem. O nexo causal entre a obtenção dessa vantagem e as prerrogativas do cargo de policial ficou evidente, quando da utilização da malha rodoviária federal, para fins escusos e da carteira funcional, para se livrar do pagamento das taxas de pedágio nas rodovias por onde transitaram, em especial na Concessionária Rodovia das Cataratas, sentido Foz do Iguaçu - Paraguai.

60. Cumpre-me, aqui, afastar, definitivamente, a hipótese do questionamento sobre a materialidade das provas colhidas contra o indiciado MAURÍCIO PEREIRA BARCELLOS. A ênfase, in casu, é o da improbidade administrativa incontestável à qual, nesse particular a lei é clara.

61. Também não resta dúvida de que as condutas apuradas, não obstante praticadas fora do exercício da função policial, configuram atos de improbidade. E a prática de tais atos implica, necessariamente, no rompimento da relação de confiança entre a Administração e o servidor, incompatibilizando o faltoso para o desempenho das atribuições do cargo público.

(...)

66. Diante das razões acima aduzidas é forçoso repetir: os ilícitos atribuídos ao servidor BARCELLOS são de natureza administrativa e a tipificação está em perfeita harmonia com os fatos apurados no decorrer das investigações. Demasiadamente comprovados, possibilitam a aplicação da penalidade máxima sugerida pelo Colegiado Processante e corroborada pela Corregedoria Regional, na Informação nº 125/2008 e demais pronunciamentos posteriores exarados no âmbito do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

(...)

69. Com referência à alegação da inexistência de materialidade e autoria do delito, de conduta dolosa ou mesmo de inocência, em particular, do servidor MAURÍCIO BARCELLOS, incontroverso que, juntamente com seus amigos Jonatas e Marcus, foi flagrado trafegando em rodovia federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transportando grande quantidade de mercadorias oriundas do Paraguai, sem a devida documentação legal e avaliada pela ,Delegacia da Receita Federal em Cascavel - PR , no montante de R\$ 21705,90, conforme já mencionado."

71. O alegado desconhecimento da existência de mercadorias introduzidas no País de forma ilegal não procede. Diante do que foi apurado; não ha possibilidade alguma de se considerar tal assertiva. Ao contrário, são fortes as evidências de que, tanto o condutor do veículo, como seus amigos agiam conjuntamente. Todos sabiam que a introdução de mercadoria estrangeira no território nacional, em quantidade além da cota permitida e sem o devido pagamento dos impostos, constitui ilícito penal (descaminho). O servidor BARCELLOS, como detentor do cargo de policial rodoviário federal, tinha obrigação de saber o que estava transportando ou, pelos menos, quem era o proprietário do veículo que conduzia e se o mesmo trafegava regularmente pelas rodovias federais. Por outro lado, também sabia das consequências que poderiam advir dos seus atos e das sanções disciplinares a que estava sujeito.

(...)

80. Diante do acima exposto, ficou evidenciada a intenção do PR BARCELLOS em tentar ludibriar a Comissão, faltando com a verdade, omitindo e encobrindo a ocorrência de fatos de natureza grave. Estes, com relação às viagens anteriores a Foz do Iguaçu, as viagem com o Ford/Fusion, no dia 07 de setembro de 2007 e, principalmente, ao seu retorno antecipado ao Rio de Janeiro, logo após a prisão de DIEGO.

(...)

82. Enfim, restou sobejamente comprovado que o servidor MAURÍCIO PEREIRA BARCELLOS faltou com os seus deveres fundamentais, deixou de observar normas legais e regulamentos e não manteve conduta compatível com a moralidade administrativa. Ademais, praticou atos contrários à honestidade, lisura e lealdade para com a Polícia rodoviária Federal. Visando fim proibido em lei, revelou-se ímprobo, incorreto a indigno de permanecer a serviço do Estado." (fls 334/340)

Diante da conclusão da Administração, com base nas provas coligidas aos autos do processo disciplinar, que o impetrante valeu-se das atribuições do seu cargo para lograr proveito próprio ou em favor de terceiro, não há falar, considerada a gravidade dos fatos, em ofensa ao princípio da proporcionalidade ou da motivação, tampouco em ausência de isenção ou imparcialidade da Comissão Processante, considerando a ampla fundamentação utilizada para concluir pela prática das infrações disciplinares.

2) Ausência de efeito vinculante do relatório final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar

Sustenta o impetrante, por outro lado, que o relatório final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar "é apenas peça informativa e opinativa, não tendo efeito vinculante", e que "poderia a autoridade julgadora divergir tanto das conclusões quanto das sugestões do relatório."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estabelece o Estatuto do Servidor Público Federal (Lei nº 8.112/90), em seu artigo 168, *caput* e parágrafo único, que:

"Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade."

Em regra, portanto, caso o relatório da Comissão Disciplinar estiver em consonância com as provas dos autos, cabe à autoridade julgadora acatar a conclusão do relatório no que toca à pena disciplinar aplicável.

Na hipótese em exame, consoante ressaltado anteriormente, a Comissão Processante utilizou-se de sólida fundamentação, corroborada pelas provas dos autos, ao concluir pela prática da infração imputada ao impetrante. Em assim sendo, como não houve demonstração de que tenha havido, no relatório final, conclusão contrária às provas dos autos, não há falar em nulidade na espécie.

3) Não ocorrência de "trânsito em julgado" por força da formulação de pedido de reconsideração

Por outro lado, afirma o impetrante que, "em cabendo ainda pedido de reconsideração e recurso administrativo, nada há que se falar em trânsito em julgado da decisão administrativa que determinou a demissão do servidor impetrante" e que "a aplicação imediata dos efeitos condenatórios da decisão que determinou a demissão consubstancia-se verdadeiro ato ilegal e abusivo por parte da autoridade impetrada, máxime pelo fato de que o impetrante" (fl. 14) formulou pedido de reconsideração.

Consoante já restou decidido por esta Terceira Seção, "nos termos dos arts. 106 e 109 da Lei nº 8.112/90, os recursos administrativos, via de regra, são recebidos apenas no efeito devolutivo, podendo haver a concessão de efeito suspensivo a juízo da autoridade competente" (MS 10.365/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 206).

Nesse sentido, aliás, estabelece o artigo 109 do Estatuto do Servidor Público Federal que "o recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente."

No caso em exame, porém, não se demonstrou tenha sido atribuído efeito suspensivo ao pedido de reconsideração apresentado pelo impetrante, razão pela qual não importa em nulidade a aplicação imediata, após a publicação do ato ora impetrado (Portaria nº 780/2009), da pena de demissão ao servidor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A esse respeito, segue precedente desta Corte:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PENA DE DEMISSÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NÃO-APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. OMISSÃO. ABUSO DE PODER RECONHECIDO. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não sendo concedido efeito suspensivo ao recurso administrativo ou ao pedido de reconsideração, não há irregularidade na aplicação da pena de demissão imposta após regular processo administrativo disciplinar.

4. Importa em abuso de poder a omissão da Administração consistente no fato de não ter apreciado pedido de reconsideração de decisão que aplicou a pena de demissão ao recorrente.

5. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido para determinar que a autoridade coatora aprecie o pedido de reconsideração formulado pelo recorrente no prazo de 60 (sessenta) dias." (grifo não original - RMS 17.839/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 13/03/2006, p. 336)

4) Impossibilidade de demissão do servidor em gozo de licença médica

Por fim, argumenta o impetrante que não poderia ter sido demitido enquanto gozava de licença médica para tratamento de saúde, por problemas psiquiátricos, porque tinha direito à estabilidade provisória.

Nesse ponto, contudo, tampouco merece prosperar sua irresignação.

Com efeito, de acordo com entendimento firmado por esta Terceira Seção, em consonância com a jurisprudência do Excelso Pretório, o fato de o servidor público estar em gozo de licença médica não impede a aplicação da penalidade de demissão.

Sobre o tema, cumpre trazer à baila a seguinte fundamentação utilizada pelo eminente Ministro Nilson Naves em voto-vista proferido por ocasião do julgamento, por este Colegiado, do MS 12.683/DF:

"Segundo as alegações constantes da inicial, reveste-se de **crueldade** o ato de demitir servidor público em gozo de licença médica. Talvez tenha sido isso que passou pela minha cabeça quando pedi vista dos autos. Se não se trata de alegação desarrazoada, trata-se, contudo, de alegação sem perfeita conotação jurídica. Invoca-se, é verdade, a dignidade da pessoa humana – um dos fundamentos em que se assenta a nossa República. Não creio eu, em caso tal, esteja sendo atingida a dignidade, daí não crer venha a pêlo o lembrado art. 1º, III, da Constituição.

Embora a petição inicial deste mandado desfrute de bom discurso, nela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não encontrei, após as reflexões a que me submeti, elementos de convicção jurídicos, até porque a sua particularidade não se justifica – a demissão haveria de ser imposta noutro momento, bem como, em caso de aposentadoria, seria esta cassada."

A ementa do acórdão, da relatoria do ilustre Ministro Arnaldo Esteves Lima, restou assim redigida:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO NO GOZO DE LICENÇA MÉDICA. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a circunstância de encontrar-se o servidor público no gozo de licença para tratamento de saúde não constitui óbice à aplicação da pena de demissão.

2. Segurança denegada." (MS 12.683/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2008, DJe 26/05/2008)

Desse modo, não tendo sido demonstrada a existência de qualquer vício ou nulidade na aplicação da pena de demissão ao impetrante, é de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, **denego a segurança.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.372 - DF (2009/0100335-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MAURÍCIO PEREIRA BARCELLOS
ADVOGADO : LUÍS EMANOEL DE CARVALHO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

VOTO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhora Ministra Presidente, tenho a convicção de que a improcedência da ação de improbidade projeta efeitos sobre o PAD, mas, no caso, a comprovação da improcedência da ação de improbidade não está nos autos, não veio com o mandado de segurança e nem veio também *a posteriori*; veio somente agora mencionada da Tribuna dos Advogados, pelo que percebo.

2. Então, não há como se levar em conta essa informação, pelo menos neste momento. Evidentemente, pode impetrar o autor da segurança, eventualmente, ou outra ação - não é? -, mostrando que a ação de improbidade reconheceu a atipicidade da conduta, segundo informação da Tribuna dos Advogados, e também que teria reconhecido a negativa de autoria do ato de improbidade. Mas, como não está nos autos isso, não há como apreciar, lamentavelmente. Talvez a impetração tenha sido ajuizada de maneira um tanto quanto precipitada, poderia ter aguardado o julgamento dessas ações para o mandado de segurança ser impetrado com essas informações documentadas.

3. Nessa situação, Senhora Presidente, não há como, penso eu, divergir do voto da eminente Relatora.

4. Acompanho a eminente Relatora, denegando a ordem em Mandado de Segurança.

5. Apenas aqui no voto de V. Exa., Senhora Ministra Relatora, onde está na ementa, em cima, "Ausência de comprovação de imparcialidade"; penso que deve ser "ausência de comprovação de parcialidade", lá na parte de cima da ementa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. É só isto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.372 - DF (2009/0100335-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MAURÍCIO PEREIRA BARCELLOS
ADVOGADO : LUÍS EMANOEL DE CARVALHO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS): Sra. Presidente, se fora só isso, me pareceria um pouco de desproporção a aplicação da pena. Talvez não coubesse aqui, de vez que a Administração ou a jurisdição administrativa é independente da jurisdicional. De qualquer forma, pelos dados trazidos, parece que não há alternativa, senão acompanhar V. Exa.

Denego a ordem em mandado de segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0100335-7 PROCESSO ELETRÔNICO MS 14.372 / DF

Número Origem: 8658011772200739

PAUTA: 08/06/2011

JULGADO: 08/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAURÍCIO PEREIRA BARCELLOS

ADVOGADO : LUÍS EMANOEL DE CARVALHO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Luís Emanoel de Carvalho sustentou oralmente pelo impetrante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.